

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

SOBERANIA DIGITAL

S636

Smart cities (cidades inteligentes) e soberania digital [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan Lannes, Maria Clara Giassetti Medeiros Corradini Lopes e Maraluce Maria Custódio – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-382-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

SOBERANIA DIGITAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

INCLUSÃO DIGITAL E CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA NA PROMOÇÃO DE DIREITOS DA SOCIEDADE DIGITAL: O CUSTO DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DAS BIG TECHS NO “FAIR SHARE”

DIGITAL INCLUSION AND SIGNIFICANT CONNECTIVITY IN PROMOTING THE RIGHTS OF THE DIGITAL SOCIETY: THE COST OF THE INTERNET AND THE RESPONSIBILITY OF BIG TECHS IN “FAIR SHARE”

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ¹
José Sérgio da Silva Cristóvam ²

Resumo

O desenvolvimento de novas tecnologias informacionais denota grandes possibilidades para o desenvolvimento, a inovação e, especialmente, o cumprimento e efetividade de direitos fundamentais. Nesse aspecto, com o aumento do tráfego de dados, especialmente por parte dos provedores de aplicação na camada intermediária da Internet, busca-se outras formas de equalizar investimento e conectividade. Desse modo, pesquisa questiona se as Big Techs podem ser responsabilizadas pelo pagamento de uma taxa - fair share – pelo uso da infraestrutura digital e, desta forma, auxiliar na promoção de inclusão e conectividade digital significativa à coletividade.

Palavras-chave: Big techs, Conectividade digital significativa, Fair share, Inclusão digital, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The development of new information technologies offers great opportunities for development, innovation, and, especially, the fulfillment and effectiveness of fundamental rights. In this regard, with the increase in data traffic, especially by application providers in the Internet's middle layer, other ways to equalize investment and connectivity are being sought. Thus, this research questions whether Big Tech companies can be held accountable for paying a fee—a fair share—for the use of digital infrastructure and, thus, help promote inclusion and meaningful digital connectivity for the community.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big techs, Digital inclusion, Fair share, Meaningful digital connectivity, Responsibility

¹ Doutorando em Direito pelo PPGD da UFSC. Mestre em Direito pelo PPGD da UFSM.

² Doutor em Direito pela UFSC. Docente do PPGD (Mestrado em Doutorado) do PPGD da UFSC.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de novas tecnologias informacionais denota grandes possibilidades para o desenvolvimento, a inovação e, especialmente, o cumprimento e efetividade de direitos fundamentais. Na contemporaneidade, com a era marcadamente digital, os compromissos constitucionais foram potencializados, na medida em que muitos dos direitos sociais e fundamentais cristalizados na Constituição Federal de 1988 podem ser viabilizados através das ferramentas digitais. Nesse sentido, é possível constituir a inclusão digital como agenda necessária e potencial dos Estados-Nacionais e governos para a efetivação de direitos na sociedade digital hodierna.

Assim, em uma perspectiva de Estado tecnológico, o Governo Eletrônico (e-Gov) foi instituído ainda na década de 1990 com a sociedade da informação, a partir das muitas transformações na tecnologia, na sociedade e nas demandas do Poder Público. A partir de 2021, com a promulgação da Lei nº 14.129, princípios, regras e normas foram sendo estruturadas na Lei de Governo Digital, permissionando os serviços públicos digitais a todos os cidadãos. Entretanto, ao passo que a coletividade tem acesso à meios digitais e serviços públicos através do ecossistema on-line, aumenta-se vertiginosamente a utilização e o tráfego de dados na rede virtual. Este, especialmente, em decorrência da camada intermediária da Internet, chamada de camada de aplicações, muito utilizada pelas plataformas digitais e grandes players tecnológicos, as Big Techs.

Inserem-se nesse campo o serviço de *streaming* – áudio e vídeo, redes sociais – Instagram, Facebook, X, Tik Tok, dentre outras redes sociais, plataformas de e-commerce, além de outras variações e funcionalidades. Todos esses serviços geram exponencial tráfego de dados nos serviços de telecomunicações, prejudicando muitas vezes o acesso e à cobertura da infraestrutura digital. Sendo assim, a presente pesquisa questiona: as Big Techs podem ser responsabilizadas pelo pagamento de uma taxa - fair share – pelo uso da infraestrutura digital e, desta forma, auxiliar na promoção de inclusão e conectividade digital significativa à coletividade?

Deste modo, para a consecução do trabalho e resposta ao problema de pesquisa elencado, utiliza-se o método de abordagem dialético, permissionando visualização ampla sob diferentes prismas que compõe o eixo temático, além de método de procedimento funcionalista, amparado em uma perspectiva da composição da sociedade a partir de suas múltiplas funções. Juntamente aos métodos compreendidos, utiliza-se a técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Estruturalmente o trabalho compõe-se a

partir de duas seções, a primeira destaca os novos direitos na sociedade digital, contemplando a inclusão e as tecnologias informacionais. Já a segunda destaca o enfrentamento sobre a conectividade significativa, o fair share e a responsabilidade das Big Techs.

1 TECNOLOGIAS E INCLUSÃO DIGITAL: COMPROMISSOS, DESAFIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DIGITAL

O desenvolvimento de novas Tecnologias da Informação e Comunicação promoveu disruptões no eixo produtivo, social e também jurídico. As dimensões dos direitos fundamentais, especialmente direitos sociais, passaram a ser ressignificados. Desde os anos de 1990, no ângulo do Estado tecnológico, a Administração Pública passou a se reorganizar a partir da tecnologia, desburocratizando ações, atividades, dando mais celeridade e promovendo avanços significativos na máquina pública. Nesse momento, caracterizou-se a sociedade da informação, todavia, o advento da Internet transformou os consumidores de mídia em consumidores ativos, trata-se da cultura participativa referida por Jenkins (2022).

A transformação digital é um processo que se desenvolve no decurso do tempo, a partir do desenvolvimento de novas técnicas, ferramentas e inovações, tendo em vista as novas dinâmicas da sociedade tecnológica, entretanto, no ângulo do Poder Público, a Lei nº 14.129, de 2021 (Brasil, 2021), potencializa novas incursões, com o incremento de serviços públicos digitais, dando eficiência e efetividade a comandos e imperativos de direitos postulados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A Lei de Governo Digital desencadeou novas possibilidades, colocando o cidadão no centro de desenvolvimento, em uma postura ativa, participando das decisões e condução dos rumos do Estado e da Administração Pública. Esse novo cariz demanda maior inclusão da população, ou seja, acesso a todos os meios digitais, bem como maior qualidade (conectividade digital significativa) neste acesso e desenvoltura na utilização das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs).

Todo esse processo estrutural configura uma nova característica desse panorama denominado por Castells (2020) de informacionalismo, que diz respeito a uma nova forma de desenvolvimento baseada no uso da tecnologia para gerar, processar e gerir a informação. Nesse aspecto, a exclusão (digital), na era informacional, não é apenas econômica, mas também social e cultural, pois esses grupos perdem a capacidade de participar das estruturas de poder e de produção do conhecimento. Nesse sentido, o

acesso, a inclusão aos meios digitais é fundamental para que a coletividade possa usufruir de serviços públicos digitais e, portanto, exercer a cidadania. Dessa forma, o desenvolvimento, pode tanto impulsionar a inclusão quanto a exclusão. Desse modo, Castells (2020) caracteriza como “brecha digital” a exclusão e a desigualdade no acesso ao conhecimento e à capacidade de uso.

Gonçalves (2015, p. 30), por sua vez, afirma que a inclusão digital como conceito tem seus problemas e incongruências. A inclusão digital é uma apropriação do conceito de inclusão social construído numa leitura a partir dos anos de 1960 a 1970 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assim o discurso da inclusão social permeou todos os níveis da sociedade e foi apropriado por todos os excluídos por práticas sociais, históricas, econômicas e culturais (Gonçalves, 2015, p. 30). Na visão de Bonilla e Oliveira (2011, p. 24) estas “desigualdades vêm sendo denominadas genericamente como digital divide, gap digital, apartheid digital, infloexclusão, ou ainda, exclusão digital, e têm justificado a formulação de numerosas políticas públicas compensatórias”.

Logo, o abismo digital “é um dos primeiros conceitos pelos quais se inicia a reflexão sobre o tema do impacto social das Tecnologias da Informação e Comunicação (Camacho, 2016). Verifica-se nesse conceito, “que estas tecnologias produzirão diferenças nas oportunidades de desenvolvimento das populações e que uma distância será estabelecida entre aquelas que têm acesso às tecnologias e as que não têm (Camacho, 2016). Já para Flain (2017, p. 35), a inclusão digital requer, além de base tecnológica, e de infraestrutura adequadas, de um conjunto de condições e de inovações nas estruturas produtivas, no sistema educacional, organizacional, nas instâncias reguladoras, normativas e de governo.

Deste modo, é possível depreender que o conceito de inclusão digital deve abandonar a perspectiva meramente tecnocrática em prol de uma visão mais complexa do processo de inclusão (Lemos, 2016, p. 42). O que se prescinde, portanto, de aspectos relacionados à investimento público maciço em cobertura, infraestrutura, vez que “a universalização do acesso é antes de tudo um instrumento para diminuir os danos sociais do ponto de vista da luta contra a desigualdade (Sorj; Guedes, 2005, p. 102). Nesse aspecto, Bonavides (2016) refere que no Estado Social de Direito, o próprio Estado se obriga, mediante reestruturação da ordem social, a remover as injustiças sociais, e por meio da elaboração legislativa atender às demandas dos excluídos.

Em alguns países o reconhecimento da importância do acesso à Internet, a inclusão digital ocorre através de instrumentos normativos, até mesmo nos documentos

jurídicos principais dos Estados nacionais como as Constituições Federais. Nessa lógica, entende-se que o reconhecimento expresso pela Constituição Federal, da inclusão digital como um direito fundamental ligado à dignidade humana, possibilitará condições favoráveis para efetivação de todos os direitos fundamentais e pela fruição da dignidade, autonomia pessoal e exercício consciente da cidadania.

Lévy (2011, p. 69) ressalta que por meio das TIC, pode se ter acesso a um “dispositivo de democracia direta em tempo real”. Já Pérez-Luño (2004) refere que a repercussão das novas tecnologias não se restringe a processos eleitorais, mas se projetam num amplo mosaico de relações entre os poderes públicos e os cidadãos, possibilitando e ampliando a participação por meio de canais diretos de comunicação. A participação cidadã é fundamental para as democracias, uma vez que o envolvimento dos cidadãos possibilita aumentar as pressões sobre o sistema político, que para garantir a soberania popular, precisa estar aberto e sob constante fiscalização (Flain, 2017, p. 115).

Importante ressaltar que além de dificuldades relacionadas à cobertura de sinal (acesso), bem como desempenho dos meios digitais nos locais disponíveis, há o surgimento de problemas flagrantes relacionados à infraestrutura tecnológica, uma vez que os serviços disponíveis nas plataformas intermediárias, ou seja, na camada intermediária da Internet, como redes sociais, serviço de streaming, dentre outras funcionalidades, acabam por aumentar exponencialmente o tráfego de dados, aumentando os custos do tráfego na infraestrutura das redes, inviabilizando, muitas vezes, que a sociedade possa utilizar de todas as potencialidades do ecossistema digital.

Nesse aspecto, discute-se que as plataformas OTT, ou seja, Plataformas Over-The-Top (serviços que transmitem conteúdo audiovisual (filmes, séries, música, podcasts) e outros formatos diretamente pela Internet, contornando os meios de distribuição tradicionais como a TV a cabo ou satélite) compartilhem com as empresas de telecomunicações os custos de investimento (fair share) para melhorar os serviços prestados aos consumidores, expandir a cobertura para áreas ainda não conectadas e garantir uma infraestrutura que permita um acesso seguro e de qualidade. Essa possibilidade é vista com resistência por parte dessas empresas de tecnologia, Big Techs e provedores de conteúdo, todavia pode ser uma alternativa relevante para promover a conectividade digital significativa. É sobre tais temas que discute-se no eixo a seguir.

2 CONECTIVIDADE DIGITAL SIGNIFICATIVA E “FAIR SHARE”: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIDADE DAS BIG TECHS

A tecnologia não é apenas um fator externo que impacta a sociedade, mas sim a base de uma nova estrutura social que está remodelando as relações de poder, a economia e a cultura. Castells (2020) argumenta que o desenvolvimento não é mais um processo linear, mas sim uma dinâmica complexa influenciada pela capacidade de um país, empresa ou indivíduo de se conectar e se adaptar a essas redes. Por conta disso, a inclusão digital (acesso) bem como o seu uso, deve se dar com garantia de qualidade, vez que o acesso significativo deve estar em consonância com o uso significativo, de modo que a tecnologia é uma ferramenta de inclusão, de equalização de oportunidades.

Segundo dados da Pesquisa TIC Domicílios 2024, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), cerca de 84% da população brasileira tem acesso à Internet, ou seja, cerca de 159 milhões de pessoas. Todavia, 29 de milhões de pessoas ainda seguem sem acesso à Internet. As regiões Sul e Sudeste concentram os maiores índices de uso de Internet, com 90% e 95%, respectivamente. Ainda há muita desigualdade, vez que a conexão de Internet está disponível em 100% dos lares das classes A, mas apenas em 68% das residências das classes D e E.

Nesse seguimento, os fundamentos da nova economia digital perpassam a concentração e consolidação do poder de mercado das grandes plataformas digitais. O que se verifica é uma diminuição da importância do controle dos ativos físicos como fator competitivo e a primazia do controle de dados como fator impulsionador de vantagens competitivas e conquista de poder de mercado. Desta forma, imperioso destacar que o avanço dos serviços desempenhados pelas plataformas OTT (Over-The-Top), como Netflix, Amazon Prime Video, Disney+, Spotify e WhatsApp, promovem acelerado uso das tecnologias, em especial da camada intermediária da Internet, inviabilizando muitas vezes os serviços desempenhados pelas empresas de telecomunicação, em razão da utilização exponencial (tráfego) dos dados na rede.

Assim, essas empresas buscam soluções de modo a equacionar os investimentos em expansão das redes, infraestrutura e conexão com o uso destes recursos possibilitados e oferecidos pelas Big Techs. Logo, apresenta-se como alternativa o pagamento de fair share. O fair share, de acordo com Campos (2024, p. 85) significa “justa contribuição”, remetendo à ideia de que todas as partes envolvidas nos benefícios proporcionados por determinado recurso devem, de forma justa, arcar com seus ônus. No caso específico do setor de telecomunicações esse termo tem sido utilizado para abranger um conjunto de propostas que buscam fazer com que as grandes empresas de tecnologia (Big Techs e

players tecnológicos) sejam responsáveis por parte dos custos de atualização e manutenção da infraestrutura que viabiliza o fluxo de dados on-line. Em âmbito internacional, na União Europeia, a discussão e o tema do fair share tem tomado o debate público desde, pelo menos, o início de 2022.

No Brasil ainda há muita resistência no debate, especialmente, por parte das Big Techs, que recusam-se a realizar esse pagamento. Nesse aspecto, a articulação política e econômica ocorreu com relevância, resultando no Projeto de Lei (PL) nº 469/2024, que propõe acrescentar o art. 9º-A no art. 1º da Lei nº 12.965, de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet) que propõe a vedação aos provedores de conexão de Internet a instituição de cobrança por tráfego gerado por provedores de aplicações de Internet, com fundamento no princípio da neutralidade da rede.

Tem-se por parte de estudiosos, técnicos e especialistas, de diferentes formações e áreas do conhecimento, que essa cobrança teria o condão de potencializar a partir dos valores obtidos, políticas públicas de inclusão digital e viabilizar, especialmente, a partir de um investimento robusto, à garantia de conectividade digital significativa. Essa conectividade, de acordo com Campos (2024, p. 131) diz respeito a uma conexão segura, produtiva e satisfatória para todos, conjugando duas dimensões: universalização e qualidade. Trata-se de uma perspectiva assertiva do ponto de vista econômico, jurídico e social, potencializando a edificação de uma efetiva política de inclusão e conectividade digital, promovendo direitos fundamentais e, especialmente, cidadania.

CONCLUSÃO

As dinâmicas da sociedade em rede contemporânea promove um acelerado processo de transformações a partir da tecnologia. Nesse sentido, a implementação da cobrança de fair share aos provedores de aplicação da Internet é assertiva e proporciona investimentos na infraestrutura, conexão e, especialmente, na conectividade digital significativa, fortalecendo a inclusão digital e garantindo a cidadania efetiva.

REFERÊNCIAS

BONILLA, M. H. D; OLIVEIRA, P. C. S. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In: **Inclusão Digital: polêmica contemporânea**. Bonilla, M. H. S. (Org). Preto, N. de L. (Org). Salvador: EDUFBA, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. Trad. Venancio Majer. 21^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CAMPOS, Ricardo. **A Nova Relação entre Infraestruturas e Serviços Digitais: fair share, neutralidade de rede e sustentabilidade digital**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

CAMACHO, K. (2016). **O Abismo digital**. Disponível em: <http://vecam.org/archives/article551.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no domicílios brasileiros: Pesquisa TIC Domicílios 2024. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2024/domicilios/>. Acesso em: 18 set. 2025.

FLAIN, V. (2017). **A Inclusão Digital como Direito Fundamental passível de viabilizar a participação Cidadã**. (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Maria). 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12541>. Acesso em: 18 set. 2025.

GONÇALVES, V. H. P.. **Inclusão Digital como direito fundamental**. (Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo). 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 18 set. 2025.

JENKINS, Henry. **Cultura da Conexão**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2022.

LEMOS, André. **A Cidade Digital. Portais, Inclusão e Redes no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/bitsstream/ufba/137/1/Cidade%20digital.pdf> Acesso em: 18 set. 2025.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. Tradução Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola Jesuítas, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio. Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

SORJ, B; GUEDES, L. E. Exclusão Digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Revista Novos Estudos**, n. 2, julho, 2005.